EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA – ESPECIALIZADA CRIMINAL – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

RE n. 0008/2014

O **Ministério Público Federal** oferta **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) DELMIRO ALVES DE MATOS*;

2) FERNANDO MANOEL DA SILVA*;

3) ROBERTO NUNES*;

4) HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO*;

5) KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM,*;

6) CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA*;

7) ADEILSON SILVA DE CARVALHO*;

8) MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA*;

em face das condutas criminosas que passa a descrever:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

I.1. De 2005 a 2008, **DELMIRO ALVES DE MATOS**, conhecido como "**Delmiro do Bode**" **(primeiro denunciado), FERNANDO MANOEL DA SILVA**, vulgo "**Danda**" **(segundo denunciado)** e **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado)** associaram-se, de forma estável e permanente, para fraudulentamente obter financiamentos administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), instituição financeira oficial criada sob a forma de sociedade de economia mista[1], cujo controle acionário pertence à União Federal[2].

I.2. Para tanto, os **três primeiros denunciados** se valeram de pessoas de baixa renda, moradoras da zona urbana de Paulo Afonso, que, sob a sua orientação e a sua coordenação**,** ardilosamente se passaram como pequenos proprietários/posseiros rurícolas, para ludibriar o BNB e, assim, conseguir a liberação dos financiamentos.

I.3. Os dinheiros advindos dos financiamentos feitos pela nominada instituição financeira oficial eram partilhados e apropriados pelos **três primeiros denunciados** e pelas pessoas de baixa renda recrutadas pela quadrilha**,** que evidentemente não os aplicavam nas finalidades previstas em lei e nos respectivos contratos.

I.4. Os fatos serão pormenorizadamente narrados no capítulo seguinte desta denúncia. Mas, antes, faz-se necessário registrar que

---

[1] Cf. Lei federal n. 1.649, de 19-07-1952.

[2] Disponível em: http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/O_Banco/Historico/gerados/hist_principal.asp. Acesso em: 05/10/2016.

os financiamentos obtidos mediante fraude tinham seus recursos advindos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

No sítio eletrônico do BNB rememora-se que:

> A redução das desigualdades sociais e regionais é preconizada pela Constituição Federal brasileira, suscitando a existência de políticas públicas que promovam a diminuição das diferenças inter e intrarregionais, mediante a democratização de investimentos produtivos que impulsionem o desenvolvimento econômico com a correspondente geração de emprego e renda.
>
> Criado em 1988 (artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e regulamentado em 1989 (Lei nº 7.827, de 27/09/1989), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) é um instrumento de política pública federal operado pelo Banco do Nordeste que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades.
>
> Provido de recursos federais, o FNE financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio. Além dos setores agropecuário, industrial e agroindustrial, também são contemplados com financiamentos os setores de turismo, comércio, serviços, cultural e infraestrutura.
>
> Os recursos do Fundo representam ingressos adicionais para o Nordeste, mas não substituem outros fluxos financeiros do Governo Federal, de órgãos repassadores ou do próprio BNB. Por definição legal, não se sujeita a injunções de políticas conjunturais de contingenciamento de crédito, tendo em vista a conveniência e a necessidade de se assegurar a continuidade das inversões de

desenvolvimento regional[3].

Trata-se, em outras palavras, do que explana a página eletrônica do Ministério da Integração Nacional, *in verbis*:

> A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
>
> Ao destinar parte da arrecadação tributária para as Regiões mais carentes, a União propiciou a criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social daquela Região, por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos. Dos 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 1,8% serão distribuídos para este Fundo.
>
> Assim, os programas de financiamento buscam maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda. Esses programas adotam prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos.
>
> Os produtores rurais, as firmas individuais, as pessoas jurídicas, os empreendedores individuais e as associações e cooperativas de produção, que desenvolvam atividades nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, turístico, de infraestrutura, comercial e de serviços, podem solicitar financiamentos pelo FNE ao Banco do Nordeste do Brasil.

[3] Disponível em: http://www.bnb.gov.br/Content/aplicacao/Sobre_Nordeste/fne/gerados/fne.asp. Acesso em: 05-10-2016.

> A concessão de financiamento com recursos do FNE é exclusiva para empreendedores dos setores produtivos da Região Nordeste. Recebem tratamento preferencial os projetos de atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas; as atividades que utilizem intensivamente matérias-primas e mão-de-obra locais; e a produção de alimentos básicos para a população. A análise dos pedidos de empréstimos também leva em conta a preservação do meio ambiente e busca incentivar a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento que possam reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as regiões.
>
> A Administração do FNE é de responsabilidade do:
>
> - Ministério da Integração Nacional;
> - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
> - Conselho Deliberativo da SUDENE[4].

I.5. Nos casos *sub examine*, os financiamentos fraudulentamente obtidos partiam de um programa do FNE denominado Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste – RURAL. Ele foi detalhado em página do BNB na *internet,* cuja transcrição é a seguinte:

> **Produtos e Serviços:**
>
> Programas do FNE Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste – RURAL.
>
> **Objetivo**
>
> Promover o desenvolvimento da agropecuária com a observância da legislação ambiental e o consequente incremento da oferta de matérias-primas agroindustriais através de:
>
> - Fortalecimento, ampliação, modernização da infraestrutura produtiva dos estabelecimentos agropecuários;

[4] Disponível em: http://www.integracao.gov.br/web/guest/apresentacao-fne. Acesso em: 05-10-2016.

- Diversificação das atividades; e,
- Melhoramento genético dos rebanhos e culturas agrícolas em áreas selecionadas.

O que o Programa financia

A implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos rurais, à exceção daqueles que envolvam irrigação, drenagem e setor florestal, contemplando:

- Investimentos;
- Custeio agrícola e pecuário, inclusive retenção de crias bovinas;
- Beneficiamento e comercialização de produtos agropecuários.

Público-alvo

Produtores rurais (pessoas jurídicas e pessoas físicas);

Associações formalmente constituídas e cooperativas de produtores rurais;

Fonte dos recursos

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste -FNE.

Prazos

Fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os prazos máximos a seguir:

- Investimentos fixos – até 12 anos, já incluídos até 4 anos de carência.
- Investimentos semifixos –até 8 anos, incluídos até 3 anos de carência.
- Custeio pecuário: até 1 ano.
- Custeio agrícola: até 2 anos.
- Comercialização: até 240 dias.
- Retenção de crias: até 2 anos.

NOTA 1: Nos financiamentos de investimentos fixos ou mistos, destinados a projetos de alta relevância e estruturantes que

estejam localizados no Semiárido, em municípios de Baixa Renda ou Estagnados, conforme tipologia da PNDR,e em áreas prioritárias do PRDNE, será considerado o máximo de 15 anos (incluindo até 5 anos de carência).

Juros_Operações de Investimento, inclusive com Custeio Associado:*

- 3,53% a.a. para as contratações realizadas no período de 01.01 a 30.06.2013.
- 4,12% a.a. para as contratações realizadas no período de 01.07 a 31.12.2013.*Condições atuais do FNE, sujeitas a alterações.

Juros_Operações de Custeio Isolado e/ou Comercialização*

- 5% a.a. para mini e microprodutores, suas cooperativas e associações.
- 6,75% a.a. para pequenoprodutores, suas cooperativas e associações.
- 7,25% a.a. para pequeno-médios e médiosprodutores, suas cooperativas e associações.
- 8,5% a.a. para grandes produtores, suas cooperativas e associações.*Condições atuais do FNE, sujeitas a alterações.

Bônus de adimplência

- Sobre os juros das operações de Investimentos, inclusive com capital de giro associado incidirão bônus totais de adimplência de 15% para empreendimentos localizados no semiárido e fora do semiárido.
- Sobre os juros das operações de Capital de Giro Isoladoincidirão bônus de adimplência de 25%, para empreendimentos localizados no semiárido, e de 15%, para empreendimentos localizados fora do semiárido, concedidos exclusivamente se o mutuário pagar as prestações (juros e principal)até as datas dos respectivos vencimentos.

Tarifas

Conforme a regulamentação vigente.

Garantias

As garantias serão, cumulativa ou alternativamente:

- Fiança ou aval
- Alienação fiduciária
- Penhor
- Hipoteca

Limites de financiamento

Como limites máximos de financiamento, tanto para as operações de custeio, como para as de investimentos, serão considerados os percentuais definidos na tabela abaixo:

Porte do Beneficiário	Faixa de Receita Anual (R$)*	Máximo de Financiamento pelo FNE (%)**	Mínimo de Recursos Próprios (%)
Mini/Micro	Até 360.000,00	100	-
Pequeno	Acima de 360.000,00 até 3.600.000,00	100	-
Pequeno-Médio	Acima de 3.600.000,00 até 16.000.000,00	90 a 100	Até 10
Médio	Acima de 16.000.000,00 até 90.000.000,00	80 a 95	5 a 20
Grande	Acima de 90.000.000,00	70 a 90	10 a 30

(*) Receita operacional bruta anual.

(**) O limite de financiamento do cliente levará em conta:

- Porte do beneficiário;
- Municípios localizados no Semiárido ou que integre a RIDE ou Messorregião da PNDR;
- Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

- Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

- **Acesso ao financiamento**

Tendo cadastro e limite de crédito aprovado no Banco do Nordeste, basta apresentar o Projeto de Financiamento ou a Proposta de Crédito.

I.6. Alguns dos financiamentos fraudulentamente obtidos e aplicados em desacordo com a legislação e os contratos são objeto da ação penal n. 185-76.2014.4.01.3300, que tramita perante esse Juízo Federal. Contudo, fizeram-se necessárias diligências complementares, com o propósito de apurar as condutas de outros financiamentos e indivíduos envolvidos no esquema criminoso. Esta denúncia a elas diz respeito.

II. DAS CONDUTAS

II.1. Nos anos de 2006 e 2007, "**Delmiro do Bode**" **(primeiro denunciado),** Vereador e fazendeiro, arregimentou moradores da zona urbana de Paulo Afonso/BA a fim de obterem fraudulentamente financiamentos FNE-Rural, administrados pelo BNB. Para tanto, ele se associou a **FERNANDO MANOEL DA SILVA**, vulgo "**Danda**" **(segundo denunciado)** e ao projetista **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado).**

II.2. Veja-se, por exemplo, o que se sucedeu com LUIZ ROBERTO DA SILVA (fls. 212), ANITA MARIA DE CARVALHO (fl. 214 e 961) e DAMIANA DA SILVA PEREIRA, denunciados na ação penal n. 185-76.2014.4.01.3300. Eles foram procurados por **"Danda" (segundo denunciado)**, que, em nome de **"Delmiro do Bode" (primeiro denunciado)**, então vereador em Paulo Afonso/BA, fez-lhe propostas para a

obtenção fraudulenta de financiamentos junto BNB.

Houve, inclusive, reunião no restaurante Caminho dos Lagos, próximo à Prefeitura de Paulo Afonso, com "**Danda**", **"Delmiro do Bode"** e o projetista de prenome **Roberto (terceiro denunciado)** e diversas outras pessoas. Nela, ficou estabelecido pelos **três primeiros denunciados** que cada pessoa que concordasse em ceder seu nome para obter fraudulentamente financiamento FNE no BNB seria beneficiada com R$ 2.000,00. As terras, repassadas *pro forma* aos beneficiários, apenas para servirem de garantia aos financiamentos, eram, na realidade, de propriedade de **Delmiro do Bode** e localizavam-se no Povoado de Mão Direita e no Riacho Grande.

Para viabilizar a proposta de financiamento, os **três primeiros denunciados** auxiliavam e orientavam as pessoas arregimentadas a conseguir uma série de documentos falsos, que eram posteriormente usados para dolosamente obter, mediante fraude, financiamentos no Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Em tais documentos, confeccionados inclusive com a participação de **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO (quarto denunciado)** e **KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM (quinto denunciado),** os **três primeiros denunciados** não apenas qualificavam falsamente os demais demandados como agropecuarista, como também elencavam, mais uma vez de forma mendaz, supostos cultivares e rebanhos. Tudo isto com o intuito de enganar o BNB – instituição financeira junto à qual foram utilizados tais documentos falsos – e, com isso, ajudar na liberação dos financiamentos.

Contudo, as ações delituosas não se encerravam aí. Com o intuito de mais eficazmente ludibriar as vistorias realizadas pelo BNB – condição para a liberação dos financiamentos –, **"Delmiro do Bode**" colocava ovinos e caprinos de sua propriedade nos locais a serem inspecionados. Demais disso, o **primeiro denunciado** ordenava que uma pessoa de sua confiança, conhecida como "José Bonifácio", acompanhasse tais diligências (cf. testemunho de JOCELINO MARTINS DE ALMEIDA – fl. 106 dos autos originais).

II.3. CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA (sexto denunciado) foi um dos indivíduos que aceitou dolosamente participar das fraudes urdidas por **DELMIRO DO BODE.** Os **três primeiros denunciados** fizeram com que **CÌCERO OLIVEIRA** formulasse um requerimento ao Estado da Bahia (Programa + Pão), protocolado em 12-06-2005, pedindo a doação/titulação de terras devolutas que **CÍCERO**, supostamente ocupara há 6 anos, denominada Fazenda Nova Aurora, na Comunidade Barriga, em Paulo Afonso (fl. 801 dos autos n. 185-76.2014.4.01.3300, cuja cópia ora é juntada).

O processo administrativo de regularização fundiária n. 355491-0 seguiu seu curso. Para viabilizar a concessão das terras, **KLEBER QUEIROZ BOMFIM (quinto denunciado)**, engenheiro agrimensor e servidor público da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI/BA), elaborou e subscreveu, em 11-08-2005, o Memorial Descritivo, apontando falsamente os supostos confrontantes, coordenadas e perímetro da área – que **CÍCERO** nunca ocupara.

O documento falso em testilha efetivamente induziu a erro a Administração Pública Estadual, fazendo com que, em 15-12-2005, o então Governador do Estado da Bahia doasse ao **sexto denunciado**, “no papel”, as aludidas terras, que nem eram públicas nem de fato existiam (cf. título n. 491103, fl. 953).

E de que servia, então, este documento de concessão de terras, obtido mediante a elaboração do falso memorial descritivo? A resposta é muito simples: ele se prestaria a comprovar a suposta existência de propriedade fundiária em nome de **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA**, que seria dada em garantia hipotecária ao BNB, a fim de viabilizar os financiamentos fraudulentos cuja obtenção fora engendrada pelo **primeiro, segundo e terceiro denunciados.**

Com isso, **CÍCERO OLIVEIRA** fraudulentamente obteve o financiamento FNE-Rural n. 163.2006.857.538, de R$ 24.520,80, em 20-04-

2006, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 20 de abril de 2014. Em contrapartida, **CÍCERO OLIVEIRA** deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo falso fornecido pelo **quarto denunciado** – terras estas que, como visto, só existiam "no papel".

Parte dos recursos liberados foi creditada na conta-corrente n. 6674-4 de **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA:** em 03-05-2006 R$ 7.830,40; e, em 08-06-2006, R$ 5.540,40.

Contudo, do financiamento ilicitamente obtido por **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA, "Delmiro do Bode**" também recebeu R$ 9.900,00, depositados no dia 08-06-2006 diretamente na sua conta-corrente no BNB, já que ele constava como fornecedor das matrizes de caprino de corte e do reprodutor caprino, no projeto/proposta elaborado por **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado).** Aliás, o próprio **terceiro denunciado** foi igualmente beneficiado, na condição de "capacitador" de **CÍCERO OLIVEIRA,** com R$ 250,00 depositados em sua conta-corrente na data de 13-07-2006[5].

É importante salientar que o dinheiro somente foi obtido na sua totalidade porque **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado)** apresentou ao BNB, em 29-05-2006, um laudo de vistoria e orientação técnica ideologicamente falso. Nele, o **terceiro denunciado** afirmou falsamente ter visitado a propriedade rural de **CÍCERO OLIVEIRA**, supostamente constatando "*a reforma de cerca de arame farpado com 7 fios, aquisição de 90 cabeças de matrizes caprino, 03 cabeças de reprodutor caprino, implantação de 9ha de palma forrageira*" e pedindo expressamente a liberação do restante financiamento.

O referido documento, subscrito por **ROBERTO NUNES**, foi peça decisiva para que o restante do valor do financiamento fosse liberado. Em outras palavras, este outro documento falso, fraudulentamente confeccionado pelo **terceiro denunciado,** possibilitou que fossem creditadas

[5] Em sede policial, **CÍCERO OLIVEIRA** admitiu, outrossim, haver repassado R$ 14.000,00 para a cooperativa COMAB, administrada por **DELMIRO ALVES DE MATOS** (fl. 960).

as parcelas pagas pelo BNB em 03-06-2006 e 08-06-2006.

Quanto ao rebanho supostamente mantido/financiado, **CÍCERO OLIVEIRA** informou em suas declarações (fl. 960) que:

> os animais, cerca de 100 (cem) cabeças, incluindo três reprodutores, foram adquiridos de DELMIRO ALVES DE MATOS, pelo valor de R$ 10.000,00, transferidos pelo próprio Banco do Nordeste diretamente para a conta de DELMIRO, com autorização do declarante; que os animais foram levados para a Fazenda Nova Aurora apenas para fazer registros fotográficos por ROBERTO NUNES, e posteriormente, os animais foram levados para a sede da cooperativa, no Povoado Mão Direita (…) Que praticamente toda operação de financiamento foi procedido (sic) por orientação de ROBERTO NUNES (banco do Nordeste) e de DELMIRO ALVES DE MATOS.

Diversas das irregularidades aqui apontadas foram constatadas também no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil, mediante auditoria (cf. fls. 647/650), cujo relatório fora encaminhado a esse Juízo em 21-06-2013. Sua conclusão enumera diversas operações em que foram verificadas irregularidades.

No caso do denunciado **CÍCERO OLIVEIRA**, operação n. A600047101, a conclusão da auditoria foi a de que *"não foram localizados o imóvel e o cliente"*. Além disso, registrou-se que:

> b) os projetos referentes às 16 operações relacionadas no anexo (doc. 02) foram elaboradas pelo técnico Roberto Nunes – CPF 359.159.274-91 – CREA 125.149 e tiveram como fornecedores o Senhor Delmiro Alves de Matos e ou a empresa Delcon Serviços e Empreendimentos, da qual o Senhor Delmiro é sócio. O Senhor Delmiro foi citado no Inquérito Policial anteriormente citado.

Não há dúvida, portanto, de que o **primeiro,** o **segundo** e o

terceiro denunciados, conjuntamente com o **sexto demandado,** agiram de forma concertada e dolosa para obterem fraudulentamente financiamento do FNE-Rural, administrado por instituição financeira oficial.

Para a consecução de seu desiderato, eles se valeram das atuações criminosas:

a) do **quinto denunciado**, que, prevalecendo-se do seu cargo, dolosamente fez declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público (memorial descritivo destinado a instruir processo administrativo de concessão de terras devolutas);

b) do **terceiro denunciado**, que, ademais de participar das reuniões onde foram planejadas as fraudes, subscreveu falsas avaliações de bens e proposta/projeto de negócio, documentos essenciais à concessão do financiamento fraudulento. Além disto, ele firmou laudo de vistoria inverídico, que foi fundamental para que as parcelas restantes fossem pagas. E nunca é demais lembrar que o **terceiro denunciado** comprovadamente recebeu por isto, a título de uma "capacitação" que nunca foi realmente fornecida ao "rurícola" **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA.**

Demais disto, a prova dos autos aponta, de forma inconteste, que **o sexto, o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados** dolosamente aplicaram, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, os recursos provenientes de instituição financeira oficial.

II.4. ADEILSON SILVA DE CARVALHO (sétimo denunciado) também foi procurado por **"DELMIRO DO BODE" (primeiro denunciado)**, por volta de 2007. Naquela ocasião, **DELMIRO DO BODE** questionou **ADEILSON DE CARVALHO** se o nome deste último estava "limpo", e, em seguida, propôs utilizá-lo para fraudulentamente obter um financiamento no Banco do Nordeste do Brasil.

Tal financiamento, segundo **DELMIRO**, seria destinado para a aquisição de caprinos, a construção de cercas, barragem, plantação de palma, em troca, **ADEILSON** receberia R$ 2.500,00.

O **sétimo denunciado** aquiesceu e entregou seus

documentos a **DELMIRO**, a fim de que fosse realizado o financiamento, porém, declarou (fl. 972) que não adquiriu ovinos ou caprinos, tendo recebido R$ 2.000,00 em contrapartida à sua participação nas infrações penais perpetradas.

O *modus operandi* criminoso adotado pelos **três primeiros denunciados** em relação a **ADEILSON DE CARVALHO** foi o mesmo. **ADEILSON DE CARVALHO** preencheu e assinou diversos documentos mendazes. Dentre eles, estava um requerimento ao Estado da Bahia (Programa + Pão), protocolado em 12-06-2005, pedindo a titulação de terras devolutas que **ADEILSON SILVA DE CARVALHO** supostamente ocupara há 6 anos, na comunidade Barriga, em Paulo Afonso.

O processo administrativo de regularização fundiária n. 355492-9 seguiu seu curso. Para viabilizar a concessão das terras, **KLEBER QUEIROZ BOMFIM (quinto denunciado)**, engenheiro agrimensor e servidor público da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI/BA), elaborou e subscreveu, em 11-11-2005, um Memorial Descritivo, apontando falsamente os supostos confrontantes, coordenadas e perímetro da área – que **ADEILSON** nunca ocupara.

O documento falso em testilha efetivamente induziu a erro a Administração Pública Estadual, fazendo com que, em 15-12-2005, o então Governador do Estado da Bahia doasse ao **sexto denunciado**, “no papel”, as aludidas terras, que nem eram públicas nem de fato existiam (cf. título n. 491109).

E de que servia, então, este documento de concessão de terras, obtido mediante a elaboração do falso memorial descritivo? A resposta é muito simples: ele se prestaria a comprovar a suposta existência de propriedade fundiária em nome de **ADEILSON SILVA DE CARVALHO**, que seria dada em garantia hipotecária ao BNB, a fim de viabilizar os financiamentos fraudulentos cuja obtenção fora engendrada pelo **primeiro, segundo e terceiro denunciados.**

Diversas das irregularidades aqui apontadas foram

constatadas também no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil, por meio de auditoria cujo relatório encontra-se acostado às fls. 647/650. Sua conclusão enumera diversas operações em que foram verificadas irregularidades.

No caso do denunciado **ADEILSON DE CARVALHO**, operação n. A700253501, a conclusão da auditoria foi a de que *"não foram localizados o imóvel e o cliente"*. Além disso, concluiu que:

> "b) os projetos referentes às 16 operações relacionadas no anexo (doc. 02) foram elaboradas pelo técnico Roberto Nunes – CPF 359.159.274-91 – CREA 125.149 e tiveram como fornecedores o Senhor Delmiro Alves de Matos e ou a empresa Delcon Serviços e Empreendimentos, da qual o Senhor Delmiro é sócio. O Senhor Delmiro foi citado no Inquérito Policial anteriormente citado".

Todos estes expedientes fraudulentos fizeram com que o BNB concedesse ao denunciado **ADEILSON SILVA DE CARVALHO**, em 18-10-2007, o financiamento FNE-Rural n. 163.2006.857.538, no valor de R$ 15.453,00, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 18 de outubro de 2015. Em contrapartida, **ADEILSON SILVA DE CARVALHO** deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo falso fornecido pelo **quarto denunciado**–terras estas que, como visto, só existiam "no papel".

Parte dos recursos liberados foi creditada na conta corrente n. 6674-4 de **ADEILSON SILVA DE CARVALHO:** em 14-11-2007 R$ 3.575,75; em 14-12-2007, R$ 2.550,00; e, em 11-01-2008, R$ 3.727,25.

Contudo, do financiamento feito por **ADEILSON SILVA DE CARVALHO, "Delmiro do Bode**" também recebeu R$ 5.600,00, depositados no dia 08-01-2008 diretamente na sua conta corrente no BNB, já que ele constava como fornecedor das matrizes de caprino de corte e do reprodutor

caprino, no projeto/proposta elaborado por **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado).**

Também figurou como beneficiada no financiamento em tela a pessoa jurídica **DELCON SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA,** que tem entre seus sócios nada menos que **DELMIRO ALVES DE MATOS**. A referida empresa recebeu R$ 2.550,00, depositados em sua conta corrente em 14-12-2007.

Importante salientar que o financiamento somente foi creditado na sua totalidade porque **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado)** apresentou ao BNB, em 07-01-2008, um laudo de vistoria e orientação técnica ideologicamente falso. Nele, o **terceiro denunciado** afirmou falsamente ter visitado a propriedade rural de **ADEILSON**, supostamente constatando "*05 ha de implantação de palma forrageira, aquisição de 50 cabeças de matrizes mestiças de anglunubiano (sic) e 02 cabeças de reprodutor mestiço anglunubiano (sic)...*" e pedindo expressamente a liberação do restante financiamento.

O referido documento, subscrito por **ROBERTO NUNES, terceiro denunciado**, foi peça decisiva para que o restante do valor do financiamento fosse liberado. Em outras palavras, este outro documento falso, fraudulentamente confeccionado pelo **terceiro denunciado,** possibilitou que fossem creditadas as parcelas pagas pelo BNB nas datas acima discriminadas.

Não há dúvida, portanto, de que o **primeiro,** o **segundo** e o **terceiro denunciados**, conjuntamente com o **sétimo demandado,** agiram de forma concertada e dolosa para obterem fraudulentamente financiamento do FNE-Rural, administrado por instituição financeira oficial.

Para a consecução de seu desiderato, eles se valeram das atuações criminosas:

a) do **quinto denunciado**, que, prevalecendo-se do seu cargo, dolosamente fez declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público (memorial descritivo destinado a instruir processo administrativo de concessão de terras devolutas);

b) do **terceiro denunciado**, que, ademais de participar das reuniões onde foram planejadas as fraudes, subscreveu falsas avaliações de bens e proposta/projeto de negócio, documentos essenciais à concessão do financiamento fraudulento. Além disto, ele firmou laudo de vistoria inverídico, que foi fundamental para que as parcelas restantes fossem pagas.

Demais disto, a prova dos autos aponta, de forma inconteste, que **o sétimo, o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados** dolosamente aplicaram, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, os recursos provenientes de instituição financeira oficial.

II.5. A farta documentação haurida demonstra cabalmente que a **oitava denunciada**, **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA** também participou dolosamente das fraudes na obtenção e aplicação dos financiamentos FNE, ao contrário do que ela sustentou em sede policial (fl. 974).

Com efeito, a aludida **denunciada** preencheu e assinou diversos documentos mendazes, que serviram para subsidiar a celebração de financiamento, sob a orientação dos **três primeiros denunciados,** tal como ocorrera em relação aos demais beneficiários. Dentre esses documentos, novamente se encontrava um requerimento ao Estado da Bahia (Programa + Pão), protocolado em 12-06-2005, pedindo a titulação de terras devolutas, que **MARIA REJANE DE SOUZA** supostamente ocupava há 5 anos, na denominada Fazenda Água Viva, na Comunidade Xingozinho, em Paulo Afonso.

O processo administrativo de regularização fundiária n. 355466-0 também teve curso. Para viabilizar a concessão das terras, **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO (quarto denunciado)**, engenheiro agrimensor e servidor público da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI/BA), elaborou e subscreveu, em 09-11-2005, um Memorial Descritivo, apontando falsamente os supostos confrontantes, coordenadas e perímetro da área – que **MARIA REJANE** nunca ocupara.

O documento falso em testilha efetivamente induziu a erro a Administração Pública Estadual, fazendo com que, em 15-12-2005, o então Governador do Estado da Bahia doasse à **sétima denunciada**, “no papel”, as aludidas terras, que nem eram públicas nem de fato existiam (cf. título n. 491116).

E de que servia, então, este documento de concessão de terras, obtido mediante a elaboração do falso memorial descritivo? A resposta é muito simples: ele se prestaria a comprovar a suposta existência de propriedade fundiária em nome de **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA**, que seria dada em garantia hipotecária ao BNB, a fim de viabilizar os financiamentos fraudulentos cuja obtenção fora engendrada pelo **primeiro, segundo e terceiro denunciados.**

Diversas das irregularidades aqui apontadas foram constatadas também no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil, por meio de auditoria (fls. 647/650), cujo relatório fora encaminhado a esse Juízo em 21-06-2013. Sua conclusão enumera diversas operações em que foram verificadas irregularidades.

No caso da denunciada **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA**, operação n. A700253401, a conclusão da auditoria foi a de que *“A Senhora Adriana Bezerra da Silva (filha) alegou que sua mãe nunca possuiu imóvel rural”*. Além disso, concluiu que:

> b) os projetos referentes às 16 operações relacionadas no anexo (doc. 02) foram elaboradas pelo técnico Roberto Nunes – CPF 359.159.274-91 – CREA 125.149 e tiveram como fornecedores o Senhor Delmiro Alves de Matos e ou a empresa Delcon Serviços e Empreendimentos, da qual o Senhor Delmiro é sócio. O Senhor Delmiro foi citado no Inquérito Policial anteriormente citado

Todos estes expedientes fraudulentos fizeram com que o BNB concedesse a **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA**, em 18-10-2007,

o financiamento FNE-Rural n. 163.2007.3896.2254, no valor de R$ 16.983,00, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 18 de outubro de 2015. Em contrapartida, **MARIA REJANE DE SOUZA** deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo falso fornecido pelo **quarto denunciado,** terras estas que, como visto, só existiam "no papel".

Parte dos recursos liberados foi creditada na conta-corrente de **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA,** da seguinte maneira**:** em 14-11-2007, R$ 3.583,25; e, em 11-01-2008, R$ 3.749,75.

Contudo, ao contrário do que afirmou a **oitava denunciada,** do financiamento feito por ela, **"Delmiro do Bode**" também recebeu R$ 7.100,00, depositados no dia 08-01-2008 diretamente na sua conta-corrente no BNB, já que ele constava como fornecedor das matrizes de caprino de corte e do reprodutor caprino, no projeto/proposta elaborado por **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado).**

Além disso, figurou como beneficiada no financiamento em tela a pessoa jurídica **DELCON SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA,** que tem entre seus sócios nada menos que **DELMIRO ALVES DE MATOS**. A referida empresa recebeu R$ 2.550,00, depositados em sua conta corrente em 14-11-2007.

Importante salientar que o dinheiro somente foi obtido na sua totalidade porque **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado)** apresentou ao BNB, em 07-01-2008, um laudo de vistoria e orientação técnica ideologicamente falso. Nele, o **terceiro denunciado** afirmou falsamente ter visitado a propriedade rural de **MARIA REJANE**, supostamente constatando a existência de "*05 ha de implantação (sic) de palma forrageira, aquisição de 65 cabeças de matrizes mestiças de anglonubiano (sic) e 02 cabeças de reprodutor mestiço anglunubiano (sic), ficando ainda uma pequena área de terra para implantação (sic) de palma*" e pedindo expressamente a liberação do restante financiamento.

O referido documento, subscrito por **ROBERTO NUNES,**

terceiro denunciado, foi peça decisiva para que o restante do valor do financiamento fosse liberado. Em outras palavras, este outro documento falso, fraudulentamente confeccionado pelo **terceiro denunciado,** possibilitou que fossem creditadas as parcelas pagas pelo BNB nas datas acima discriminadas.

Não há dúvida, portanto, de que o **primeiro,** o **segundo** e o **terceiro denunciados**, conjuntamente com a **oitava denunciada,** agiram de forma concertada e dolosa para obterem fraudulentamente financiamento do FNE-Rural, administrado por instituição financeira oficial.

Para a consecução de seu desiderato, eles se valeram das atuações criminosas:

a) do **quarto denunciado**, que, prevalecendo-se do seu cargo, dolosamente fez declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público (memorial descritivo destinado a instruir processo administrativo de concessão de terras devolutas);

b) do **terceiro denunciado**, que, ademais de participar das reuniões onde foram planejadas as fraudes, subscreveu falsas avaliações de bens e proposta/projeto de negócio, documentos essenciais à concessão do financiamento fraudulento. Além disto, ele firmou laudo de vistoria inverídico, que foi fundamental para que as parcelas restantes fossem pagas.

Demais disto, a prova dos autos aponta, de forma inconteste, que **o sexto, o primeiro, o segundo e a oitava denunciada** dolosamente aplicaram, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, os recursos provenientes de instituição financeira oficial.

III. RECAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas criminosas já foram exaustivamente narradas no decorrer desta denúncia. Mas, para que não pairem dúvidas a respeito das imputações, elas serão aqui resumidamente recapituladas:

III.1. A partir do ano de 2005, **DELMIRO ALVES DE MATOS/**"**Delmiro do Bode**" **(primeiro denunciado)** dolosamente se associou, de forma estável e permanente, a **FERNANDO MANOEL DA SILVA/**"**Danda**" e a **ROBERTO NUNES** a fim de cometer crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86.

Para tanto, eles arregimentaram pessoas de baixa renda, moradoras da zona urbana de Paulo Afonso/BA, convencendo-os a participar da fraude com a promessa de terras e de parte dos dinheiros a serem fraudulentamente obtidos.

Na primeira etapa da execução dos crimes, ocorrida no ano de 2005, "**Delmiro do Bode", "Danda"** e **ROBERTO NUNES** induziram a erro o Estado da Bahia, fazendo com que os indivíduos recrutados pela quadrilha obtivessem, "no papel", a doação de supostas terras devolutas – terras estas que estas pessoas jamais tinham ocupado e que já eram possuídas e/ou estavam registradas em nome de terceiros. Para tanto, eles contaram com as atuações criminosas dos engenheiros agrimensores e servidores da CDA/SEAGRI **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO** e **KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM.**

De posse dos documentos que atestavam a (inexistente) propriedade da terra, os indivíduos cooptados pelo bando eram orientados a abrir contas correntes na agência do BNB de Paulo Afonso.

ROBERTO NUNES confeccionava os outros documentos falsos necessários à concessão do financiamento, a exemplo formulário detalhado de avaliação dos bens que a propriedade rural inexistente supostamente tinha e a proposta/plano de negócio. Eles eram apresentados ao BNB com os documentos supostamente comprobatórios das terras inexistentes.

Para garantirem que receberiam suas partes na fraude, "**Delmiro do Bode"** e **"Danda"** iam à agência do BNB com as pessoas recrutadas pela quadrilha, para acompanhar a assinatura dos contratos de financiamento/FNE-Rural e os saques dos valores creditados.

Os indivíduos que participavam da fraude normalmente

ficavam com R$ 2.000,00 (mil reais em cada saque) dos valores retirados, entregando o restante do butim obtido a **“Delmiro do Bode**”. Além disto, o **primeiro denunciado** e sua empresa DELCON recebiam créditos diretamente em suas contas, pois convenientemente constavam, nos projetos elaborados por **ROBERTO NUNES,** como supostos fornecedores de caprinos. O próprio **ROBERTO NUNES** percebia sua parte direto do BNB, a título de “capacitação” dos “lavradores”.

O último saque registrado sucedeu-se em **11-01-2008** (financiamento obtido pelos **denunciados MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA e ADEILSON SILVA DE CARVALHO**), **o que demonstra que a quadrilha permaneceu ativa ao menos até esta data.**

É importante assinalar que, em alguns casos, a liberação integral das parcelas atinentes aos financiamentos dependia da realização de uma vistoria *in loco*. Nestas situações, **ROBERTO NUNES** voltava a agir em favor da quadrilha, entregando ao BNB laudos de vistoria e orientação técnica ideologicamente falsos, atestando inveridicamente que as verbas liberadas teriam sido corretamente aplicadas.

De qualquer sorte, a atuação do **primeiro denunciado**, em concurso com os demais, fazia com que os recursos provenientes dos financiamentos concedidos pela instituição financeira oficial fossem aplicados em finalidade absolutamente diversa das previstas em lei e nos contratos.

III.2. FERNANDO MANOEL DA SILVA, também conhecido como “**Danda**” **(segundo denunciado)**, ex-empregado das fazendas (cf. interrogatório de “**Delmiro do Bode”**, fls. 377-379) e ex-assessor (cf. testemunho de ONEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, fl. 215) do **primeiro denunciado),** dolosamente se associou, de forma estável e permanente, a **“Delmiro do Bode**” e a **ROBERTO NUNES** para cometer os crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86.

No bando, “**Danda**” era responsável por arregimentar e colher documentos pessoais de indivíduos de baixa renda, moradores da zona urbana de Paulo Afonso/BA, convencendo-os a participar da fraude

com a promessa de terras e de parte dos dinheiros a serem fraudulentamente obtidos.

Na primeira etapa da execução dos crimes, ocorrida no ano de 2005, "**Delmiro do Bode", "Danda"** e **ROBERTO NUNES** induziram a erro o Estado da Bahia, fazendo com que os indivíduos recrutados pela quadrilha obtivessem, "no papel", a doação de supostas terras devolutas – terras estas que estas pessoas jamais tinham ocupado e que já eram possuídas e/ou estavam registradas em nome de terceiros. Para tanto, eles contaram com as atuações criminosas dos engenheiros agrimensores e servidores da CDA/SEAGRI **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO** e **KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM.**

De posse dos documentos que atestavam a (inexistente) propriedade da terra, os indivíduos cooptados pelo bando eram orientados a abrir contas correntes na agência do BNB de Paulo Afonso.

ROBERTO NUNES confeccionava os outros documentos falsos necessários à concessão do financiamento, a exemplo formulário detalhado de avaliação dos bens que a propriedade rural inexistente supostamente tinha e a proposta/plano de negócio. Eles eram apresentados ao BNB com os documentos supostamente comprobatórios das terras inexistentes.

Para garantirem que receberiam suas partes na fraude, "**Delmiro do Bode"** e **"Danda"** iam à agência do BNB com as pessoas recrutadas pela quadrilha, para acompanhar a assinatura dos contratos de financiamento/FNE-Rural e os saques dos valores creditados.

Os indivíduos que participavam da fraude normalmente ficavam com R$ 2.000,00 (mil reais em cada saque) dos valores retirados, entregando o restante do butim obtido a **"Delmiro do Bode**". Além disto, o **primeiro denunciado** e sua empresa DELCON recebiam créditos diretamente em suas contas, pois convenientemente constavam, nos projetos elaborados por **ROBERTO NUNES,** como supostos fornecedores de caprinos. O próprio **ROBERTO NUNES** percebia sua parte direto do BNB, a título de "capacitação" dos "lavradores".

O último saque registrado sucedeu-se em 11-01-2008 (financiamento obtido pelos **denunciados MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA e ADEILSON SILVA DE CARVALHO**), **o que demonstra que a quadrilha permaneceu ativa ao menos até esta data.**

De qualquer sorte, a atuação do **segundo denunciado**, em concurso com os demais, fazia com que os recursos provenientes dos financiamentos concedidos pela instituição financeira oficial fossem aplicados em finalidade absolutamente diversa das previstas em lei e nos contratos.

III.3. No ano de 2005, o técnico em agropecuária, geógrafo e projetista **ROBERTO NUNES (terceiro denunciado)** dolosamente se associou, de forma estável e permanente, ao **primeiro** e ao **segundo denunciados**, com a finalidade de cometer crimes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492/86.

Para tanto, eles arregimentaram pessoas de baixa renda, moradoras da zona urbana de Paulo Afonso/BA, convencendo-os a participar da fraude com a promessa de terras e de parte dos dinheiros a serem fraudulentamente obtidos.

Na primeira etapa da execução dos crimes, ocorrida no ano de 2005, "**Delmiro do Bode", "Danda"** e **ROBERTO NUNES** induziram a erro o Estado da Bahia, fazendo com que os indivíduos recrutados pela quadrilha obtivessem, "no papel", a doação de supostas terras devolutas – terras estas que estas pessoas jamais tinham ocupado e que já eram possuídas e/ou estavam registradas em nome de terceiros. Para tanto, eles contaram com as atuações criminosas dos engenheiros agrimensores e servidores da CDA/SEAGRI **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO** e **KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM.**

De posse dos documentos que atestavam a (inexistente) propriedade da terra, os indivíduos cooptados pelo bando eram orientados a abrir contas correntes na agência do BNB de Paulo Afonso.

ROBERTO NUNES confeccionava os outros documentos falsos necessários à concessão do financiamento, a exemplo formulário

detalhado de avaliação dos bens que a propriedade rural inexistente supostamente tinha e a proposta/plano de negócio. Eles eram apresentados ao BNB com os documentos supostamente comprobatórios das terras inexistentes.

Para garantirem que receberiam suas partes na fraude, "**Delmiro do Bode"** e **"Danda"** iam à agência do BNB com as pessoas recrutadas pela quadrilha, para acompanhar a assinatura dos contratos de financiamento/FNE-Rural e os saques dos valores creditados.

Os indivíduos que participavam da fraude normalmente ficavam com R$ 2.000,00 (mil reais em cada saque) dos valores retirados, entregando o restante do butim obtido a **"Delmiro do Bode".**

Demais disto, **ROBERTO NUNES** convenientemente constava, nos projetos que elaborava, a si próprio e o **primeiro denunciado** como supostos fornecedores de insumos/serviços necessários à aplicação do financiamento. Como resultado, **ROBERTO NUNES** percebia sua parte diretamente do BNB, a título de "capacitação" dos "lavradores".

O último saque registrado sucedeu-se em 11-01-2008 (financiamento obtido pelos **denunciados MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA e ADEILSON SILVA DE CARVALHO**), **o que demonstra que a quadrilha permaneceu ativa ao menos até esta data.**

É importante assinalar que, em alguns casos, a liberação integral das parcelas atinentes aos financiamentos dependia da realização de uma vistoria *in loco*. Nestas situações, **ROBERTO NUNES** voltava a agir em favor da quadrilha, entregando ao BNB laudos de vistoria e orientação técnica ideologicamente falsos, atestando inveridicamente que as verbas liberadas teriam sido corretamente aplicadas.

De qualquer sorte, a atuação do **terceiro denunciado**, em concurso com os demais, fazia com que os recursos provenientes dos financiamentos concedidos pela instituição financeira oficial fossem aplicados em finalidade absolutamente diversa das previstas em lei e nos contratos.

III.4. HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO (quarto

denunciado), servidor público estadual lotado na Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI/BA), é engenheiro agrimensor. Por força deste ofício, a ele competia, com exclusividade a outras profissões, o desempenho das atividades de "*vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico*" referentes a "*levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos*" (art. 4º, I, da Resolução/CONFEA n. 218/1973).

Entretanto, restou constatado, ao menos no processo de regularização fundiária n. 3554660 (referente à **denunciada MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA),** que no ano de 2005 o **quarto denunciado** prevaleceu-se do cargo que ocupava para inserir declarações falsas, diversas das que deveriam constar, e omitir declarações que deveriam constar, no memorial descritivo em questão.

Com efeito, no aludido documento público, que instruiu o citado processo administrativo de regularização fundiária, o **quarto denunciado** indicou falsos limites e confrontantes, chegando até mesmo a apontar coordenadas inverídicas e a desenhar croquis, dando a entender que a requerente era realmente possuidora das terras que, na realidade, jamais havia ocupado. Além disto, o **quarto denunciado** dolosamente omitiu os verdadeiros possuidores e/ou aqueles em favor dos quais as propriedades rurais já estavam registradas, fazendo crer que de fato as terras eram devolutas.

Desta forma, o **quarto denunciado** criou obrigações e alterou a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (a posse e a propriedade das terras), induzindo a erro tanto o Procurador do Estado que oficiou no processo quanto o Secretário de Agricultura e o Governador do Estado, que subscreveram título de doação das terras, que nem eram devolutas nem estavam na posse dos requerentes.

III.5. KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM (quinto denunciado), servidor público estadual lotado na Coordenação de

Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia (SEAGRI/BA), é engenheiro agrimensor. Por força deste ofício, a ele competia, com exclusividade a outras profissões, o desempenho das atividades de "*vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico*" referentes a "*levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos*" (art. 4º, I, da Resolução/CONFEA n. 218/1973).

Entretanto, restou constatado, ao menos nos processos de regularização fundiária, n. 355491-0 (referente ao **denunciado CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA),** n. 355492-9 (e referente ao **denunciado ADEILSON SILVA DE CARVALHO),** que no ano de 2005 o **quinto denunciado** valeu-se do cargo que ocupava para inserir declarações falsas, diversas das que deveriam constar, e omitir declarações que deveriam constar, nos memoriais descritivos reproduzidos nesta denúncia.

III.6. CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA (sexto denunciado) aceitou participar da fraude em troca de dois mil reais e da promessa de terras. Ela entregou seus documentos pessoais a **"DELMIRO DO BODE"** e preencheu um requerimento ao Estado da Bahia (Programa +Pão) pedindo a doação/titulação de terras devolutas que **CÍCERO** supostamente ocupara há 6 anos, na comunidade Barriga, em Paulo Afonso.

Demais disto, o **primeiro** e o **segundo denunciado** orientaram o **sexto denunciado** a abrir a conta corrente na agência do BNB de Paulo Afonso/BA.

Os expedientes fraudulentos fizeram com que o BNB, instituição financeira oficial, liberasse o financiamento FNE-Rural n. 163.2006.857.538, em 20-04-2006, no valor de R$ 24.520,80, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 20 de abril de 2014. Em contrapartida, deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo ideologicamente falso fornecido pelo **quarto denunciado** – terras estas que, como visto, só existiam "no papel".

O **sexto denunciado** sacou os valores que foram creditados em sua conta corrente, e os entregou a **"Delmiro do Bode",** bem como efetuou pagamento ao **terceiro denunciado** pelos supostos serviços de avaliação prestados.

Além disto, a prova dos autos aponta, de forma inconteste, que **o sexto**, **o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados** dolosamente aplicaram em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato os recursos provenientes de instituição financeira oficial.

III.7. ADEILSON SILVA DE CARVALHO (sétimo denunciado) aceitou participar da fraude em troca de dois mil reais e da promessa de terras. Ele entregou seus documentos pessoais a **"DELMIRO DO BODE"** e preencheu um requerimento ao Estado da Bahia (Programa + Pão) Protocolado em 12-06-2005, pedindo a doação/titulação de terras devolutas que o **sétimo denunciado** supostamente ocupara há 6 anos, na comunidade Barriga, em Paulo Afonso.

Os expedientes fraudulentos fizeram com que o BNB, instituição financeira oficial, liberasse, em 18-10-2007, o financiamento FNE-Rural n. 163.2007.3898.2252, no valor de R$ 15.453,00, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 18 de outubro de 2015. Em contrapartida, **ADEILSON SILVA DE CARVALHO** deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo falso fornecido pelo **quinto denunciado** – terras estas que, como visto, só existiam "no papel".

O **sétimo denunciado** sacou os valores que foram creditados em sua conta corrente, reteve para si R$ 2.000,00 e entregou o restante a **"Delmiro do Bode",** bem como autorizou o crédito de R$ 2.250,00 em benefício da DELCON, empresa pertencente a **DELMIRO,** como se sabe.

Além disto, a prova dos autos aponta, de forma inconteste, que **o sétimo**, **o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados** dolosamente aplicaram em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato

os recursos provenientes de instituição financeira oficial.

III.8. MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA (oitava denunciada), embora tenha alegado que o financiamento que lhe fora concedido pelo BNB não teve o envolvimento do **primeiro denunciado**, as provas dos autos apontaram exatamente o contrário, pois confirma de forma inequívoca o *modus operandi* empregado pelo bando, corroborando não só o envolvimento do **primeiro denunciado**, como do **segundo**, **terceiro**, **quarto** e **quinto denunciados.**

Com efeito, ela aceitou participar de empreitada criminosa, entregando seus documentos para que fosse perpetrada a fraude contra o BNB. Além disso, preencheu um requerimento ao Estado da Bahia (Programa + Pão) Protocolado em 12-06-2005, pedindo a doação/titulação de terras devolutas que ela supostamente ocupara há 5 anos, na comunidade Xingozinho, em Paulo Afonso.

Os expedientes fraudulentos fizeram com que o BNB, instituição financeira oficial, liberasse, em 18-10-2007, o financiamento FNE-Rural n. 163.2007.3896.2254, no valor de R$ 16.983,00, sob a modalidade de cédula rural hipotecária e com vencimento em 18 de outubro de 2015. Em contrapartida, **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA** deu à instituição oficial, em garantia hipotecária, as terras concedidas pelo Estado da Bahia com o beneplácito do memorial descritivo falso fornecido pelo **quinto denunciado** – terras estas que, como visto, só existiam “no papel”.

A inexistência das referidas terras foi confirmada pela própria filha da **oitava denunciada**, conforme relatado na conclusão da Auditoria – 2013/610-303, realizada no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil (cf. fls. 647/650).

IV. DOS PEDIDOS:

De todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que os **denunciados** sejam condenados nas penas dos crimes

adiante discriminados:

a) **DELMIRO ALVES DE MATOS,** conhecido como "**Delmiro do Bode**": art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 71 do Código Penal; art. 20 da Lei n. 7.492/86 c/c oart. 71 do Código Penal;

b) **FERNANDO MANOEL DA SILVA,** conhecido como "**Danda**": art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 71 do Código Penal; art. 20 da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 71 do Código Penal;

c) **ROBERTO NUNES:** art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 71 do Código Penal; art. 20 da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 71 do Código Penal;

d) **HENRIQUE CARLOS RABELO NONATO:** art. 299, parágrafo único, c/c o art. 71 do Código Penal;

e) **KLEBER QUEIROZ DO BOMFIM:** art. 299, parágrafo único, c/c o art. 71 do Código Penal;

f) **CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA:** art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 20 da Lei n. 7.492/86;

g) **ADEILSON SILVA DE CARVALHO:** art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 20 da Lei n. 7.492/86;

h) **MARIA REJANE BEZERRA DE SOUZA**: art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e art. 20 da Lei n. 7.492/86;

Para tanto, pede que sejam ouvidas as testemunhas adiante elencadas.

P. Deferimento.

Salvador, 13 de outubro de 2016.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS*: